



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0497/2024

“Institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra - PESIPN e dá outras providências.”

Autor: Deputado Marquito

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei que “Institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra - PESIPN e dá outras providências”, após o recebimento das manifestações encaminhadas por órgãos públicos em atendimento à diligência aprovada neste Colegiado.

A referida proposição tem por finalidade promover a saúde integral da população negra, com foco na redução das desigualdades étnico-raciais, no combate ao racismo e à discriminação nos serviços de saúde.

Entre as principais diretrizes da política pública almejada estão a promoção da igualdade racial por meio de ações afirmativas, a formação antirracista para os trabalhadores da saúde, o fortalecimento da participação de movimentos sociais negros no controle social do SUS e o incentivo à produção de conhecimento científico sobre a saúde da população negra.

Na Justificação, o Autor aduz que o racismo é o principal determinante social da saúde para a população negra, o que resulta em piores indicadores de saúde e acesso desigual aos serviços.

As disparidades são evidenciadas pela precocidade dos óbitos, elevadas taxas de mortalidade materna e infantil e maior prevalência de doenças crônicas, infecciosas e genéticas, como a doença falciforme e a hipertensão arterial, nesse grupo populacional.



A necessidade de uma política estadual específica para Santa Catarina é justificada pela dificuldade de implementação da política nacional em todo o Brasil. Dados do IBGE revelam que a adesão dos municípios às diretrizes da PNSIPN é baixa, com apenas 12,3% dos municípios brasileiros mantendo ações da política entre 2018 e 2021.

Em resposta à diligência supracitada, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou os pareceres e informações da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS).

A SES, por meio da Informação nº 896/2024, considerou a instituição da PESIPN um instrumento relevante para fortalecer a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) e para efetivar o princípio da equidade no acesso e na qualidade dos serviços de saúde no Estado. Por essa razão, não apresentou oposição à aprovação do Projeto de Lei.

Contudo, destacou a necessidade de que o texto esteja em consonância com as diretrizes e objetivos da política nacional vigente. Nesse sentido, a área técnica propôs adequações redacionais.

A SAS, por meio da Informação Nº 5/2025/SAS/DIDH/GEIRI, também se manifestou favoravelmente à proposição, considerando o PL nº 0497/2024 importante para "dar materialidade" à política de saúde integral da população negra em consonância com a PNSIPN.

A Secretaria ainda ressaltou que a iniciativa está alinhada com marcos legais como a Constituição Federal e o Estatuto da Igualdade Racial Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 2010).

De forma decisiva, a SAS destacou a análise técnica realizada pela SES, considerando as sugestões de alterações redacionais, o que foi corroborado pela sua Diretoria de Direitos Humanos (DIDH).



Em síntese, há um consenso técnico e administrativo entre as duas Secretarias de Estado consultadas pela aprovação do Projeto de Lei nº 0497/2024, com sugestões redacionais a serem incorporadas para garantir o seu alinhamento com a política nacional.

Por fim, com o intuito de aprimorar a redação originalmente apresentada, garantir “[...] sua eficácia e aderência às demandas reais da população negra [...]” e adotar as sugestões provenientes dos órgãos técnicos, o Deputado Marquito, Autor do Projeto de Lei, apresentou Emenda Substitutiva Global.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito deste Colegiado, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no arts. 72, I e XV, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De início, ressalto que, sob o aspecto da **constitucionalidade material**, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, conforme dispõe a Carta Magna em seu art. 3º, inciso IV, que estabelece o objetivo fundamental de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" e, sob tal diretriz, estabelece a universalização do direito à saúde, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei)

No mesmo campo, não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da



proposição e as normas e princípios constitucionais. Destaco que a Constituição Federal, em seu art. 24, XII, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde.

Quanto à **constitucionalidade formal**, saliento que a matéria abordada vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual).

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e ou material.

No que diz respeito **análise da legalidade e da juridicidade**, entendo que a matéria se insere e se legitima dentro da estrutura e dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado pela Lei nº 8.080, de 1990 e, ainda, alinha-se com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 2010).

O Estatuto da Igualdade Racial dedica seu Capítulo I do Título II inteiramente ao direito à saúde, estabelecendo o seu art. 6º que o direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças.

Tal dispositivo legal eleva o direito geral à saúde, previsto na Constituição, a um direito fundamental específico e direcionado à população negra, criando obrigação a todos os entes da Federação para que formulem e executem políticas para efetivar tal direito.

Ainda, muito embora não tenha força de lei, a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), instituída pela Portaria GM/MS nº 992, de 13 de maio de 2009, incorporada pela Portaria de Consolidação nº 2/2017, reconhece o racismo e as desigualdades étnico-raciais como determinantes sociais



das condições de saúde e estabelece as diretrizes que o presente Projeto de Lei busca implementar no âmbito estadual.

Quanto à proposição acessória, de lavra do Deputado Marquito, entendo que aprimora a redação, assegura o alcance das medidas pretendidas e incorpora as sugestões dos órgãos técnicos consultados, razões pelas quais me manifesto pelo seu acolhimento.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0497/2024**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** de autoria do Dep. Marquito.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator